



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Habeas corpus nº 2052600-66.2020.8.26.0000**

**Comarca de Pompeia – Vara Criminal (Autos nº 1500064-04.2020.8.26.0464)**

**Impetrante: Degmar dos Santos Silva**

**Paciente: SINTIA BARBOSA ALVES**

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Síntia Barbosa Alves**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pompeia que, nos autos do processo criminal em epígrafe, converteu a prisão em flagrante do paciente por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, em prisão preventiva.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, tendo em vista a última decisão monocrática proferida na ADPF nº 347/2015, em 17/03/2020, que determinou para que os Juízes de Execução, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais analisem medidas para substituir a pena privativa de liberdade e a prisão provisória por penas alternativas e medidas cautelares diversas da prisão aos presos que fazem parte do grupo de risco para a pandemia *CORONAVIRUS*, gestantes, lactantes, pessoas presas por crimes sem violência e grave ameaça, além disso que já fazem jus à progressão de regime e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que já estão em regime semiaberto. Suscita ainda a necessidade de aplicação da Recomendação nº 62/2020, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, no tocante à análise e reavaliação das prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se àquelas relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 4º, inciso I, alínea “c” da Recomendação nº 62/2020). Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para que seja concedida a liberdade provisória. Sucessivamente, postula a concessão de prisão domiciliar.

**É o relatório.**

**Defere-se a liminar.**

Considerando-se a atual crise sanitária que o país atravessa em virtude da pandemia do *Coronavírus*, bem como as parcas consequências da hipotética infração, realmente faz-se mais interesse que a paciente, por ora, aguarde em liberdade o trâmite desta ação de *habeas corpus* que, inclusive, será eventualmente mais demorado por conta do Provimento nº 2545/2020 do Conselho Superior da Magistratura, motivo pelo qual revoga-se a prisão preventiva da paciente.

Todavia, é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a instrução processual, devendo a paciente não se ausentar da Comarca sem a prévia comunicação ao magistrado *a quo*, junto ao mesmo mantendo atualizados seus endereços residencial e de trabalho e recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da paciente, solicitando-se, ainda, informações à douta autoridade coatora.

Com elas, sigam os autos ao parecer da digna Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Mazina Martins

Relator